



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D.O.U.  
Da 06, 08, 1996  
C  
C  
C  
Rubrica

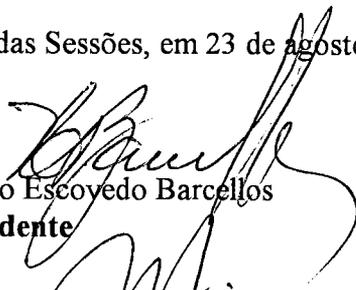
**Processo nº** : 13686.000104/92-41  
**Sessão de** : 23 de agosto de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.960  
**Recurso nº** : 96.164  
**Recorrente** : AÇÚCAR MINEIRO LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Uberlândia-MG

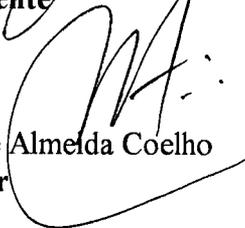
**IPI - REACONDICIONAMENTO** - A operação de recondicionar o açúcar adquirido em sacos de 50Kg e de 5 Kg, constitui uma das formas de industrialização, prevista no art. 3º, IV, RIPI/82, sujeita à alíquota positiva da TIPI. **CONSTITUCIONALIDADE DE LEI** - Embora de natureza judicante, este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar a matéria, esta deferida ao Poder Judiciário, pelo próprio texto constitucional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇÚCAR MINEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13686.000104/92-41  
Acórdão nº : 202-07.960  
Recurso nº : 96.164  
Recorrente : AÇÚCAR MINEIRO LTDA

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 173/174 que compõe a decisão recorrida:

‘Do contribuinte acima identificado foi exigido o crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 160, no montante de 106.702,87 UFIR, sendo 32.700,28 UFIR de Imposto sobre Produtos Industrializados, 2.297,51 UFIR de juros de mora e 71.705,08 UFIR de multa de ofício.

Decorre o lançamento do fato de que o estabelecimento industrial deixou de cumprir obrigações tributárias relativas às saídas açúcar de cana, classificação fiscal 17 01 11 01 00 que ele industrializa, uma vez que adquire o produto em sacas de 50 Kg. e recondiciona-o em embalagens plásticas com capacidade de 01 a 05 Kg. Foi o seguinte o enquadramento legal: artigo 1º, 2º, 3º - IV, 8º, 10º e § único, 22-II e § único, 29-II, 59, 62, 63-II e §§ 1º e 3º, com a redação alterada pelo artigo 15 da Lei 7.798/89, 81, 82, 107-II, 318, 320 e 393-I, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e artigo 2º da Lei nº 8.393/91.

Em Impugnação Tempestiva, fls. 167/168, o interessado alega, em síntese:

- foi lavrado auto de infração, sob alegação de não ter cumprido obrigação tributária relativa às saídas de açúcar de cana, adquirido em sacas de 50 quilos e recondicionado em embalagens com capacidade para 5 quilos. A base legal citada do Auto de Infração foi a Lei nº 8.393/91, que introduziu a alíquota de 18% para o produto, quando, na verdade, o impugnante somente revende o produto;

- a Lei nº 8.393/91 autorizou e o Decreto 420/92 determina a redução de 50% da alíquota do IPI incidente sobre as mercadorias classificadas nos códigos 17.01.11 e 1701.99.01.00, quando produzidas por estabelecimentos industriais localizados no Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro. No entanto, o artigo 150, inciso II da Constituição Federal proíbe instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Assim, a Lei nº 8.393/91 e o Decreto nº 420/92 ferem princípios fundamentais conferidos pela Constituição. Logo não pode prosperar o lançamento;



Processo nº : 13686.000104/92-41

Acórdão nº : 202-07.960

- os auditores não consideraram no seu trabalho, o crédito de IPI destacado nas notas fiscais de aquisição do produto, ferindo o princípio de não cumulatividade do tributo.

A informação fiscal de fls. 171/172 opina pela manutenção integral do Auto de Infração.”

Na mencionada decisão de primeira instância administrativa (fls. 173/176), o Delegado da Receita Federal em Uberlândia julgou totalmente procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

ACONDICIONAMENTO OU REACONDICIONAMENTO.

Caracteriza industrialização a operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem se destine apenas ao transporte da mercadoria (art. 3º, inciso IV, do RIPI/82).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS.

Somente o Poder Judiciário tem competência para declarar a ilegalidade da regra jurídica, jamais a autoridade administrativa.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a empresa recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes (fls. 181/184), reportando-se aos mesmos termos de defesa constantes da peça impugnatória.

É o relatório.



**Processo nº : 13686.000104/92-41**

**Acórdão nº : 202-07.960**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, ao se insurgir contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia/MG, em suas razões de recurso a autuada não aduz qualquer outro elemento de defesa, além daqueles já oferecidos na petição impugnativa.

Quanto à edição da Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991, nada há de ilegítimo ou ilegal que pudesse lhe tirar a eficácia, sendo que o fato de a mesma distinguir a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as saídas de açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, foi vontade e dentro da competência do legislador, sem que isto caracterize inobservância ao princípio da isonomia assegurado pela CF/88.

Aliás, este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade de lei neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário competência para pronunciamento na matéria, pois inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A competência deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo vigente.

Quanto ao mérito, bem fundamentou a decisão recorrida sobre o aproveitamento dos créditos relativos às entradas das matérias-primas (sacos de açúcar com capacidade de 50 Kg), como está demonstrado às fls. 153/155 dos autos. Neste aspecto, nenhum prejuízo foi trazido ao contribuinte, pelo que não houve quebra do princípio da não-cumulatividade do IPI, garantido pela CF/88.

Como descritos os fatos, a operação executada pela apelante constitui uma das formas de industrialização, nos termos do artigo 3º, inciso IV, do RIPI/82 - reacondicionamento. Acresce que, sobre esta matéria substantiva a autuada não destinou qualquer argumento que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13686.000104/92-41

Acórdão nº : 202-07.960

pudesse ser objeto de decisão do julgador singular, assim como nada foi aduzido nesta fase recursal.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO